



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.002516/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.500 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente PETRORECONCAVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005, 2006

COMPROVAÇÃO.

Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir o lançamento efetuado.

LANÇAMENTO.

A autoridade administrativa possui competência privativa e deve efetuar o lançamento de ofício, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollatri Gomes da Silva, Diniz Raposo e Silva e Rogério Garcia Peres que votaram pelo provimento para exonerar a exigência da multa isolada (pela concomitância desta penalidade com a exigência da multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do tributo).

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/13 com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$535.411,97:

- R\$123.597,42 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, pela insuficiência de recolhimento do tributo apurada no cotejo dos valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), registros contábeis e relações de pagamentos, fls. 43/79 e 245/246;

- R\$265.805,23 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores de 31/01/2005, 30/04/2005, 31/08/2005, 31/10/2005, 30/11/2005 e 31/12/2005.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 222 e art. 843 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 14 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007 e alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Cientificada em 11/12/2008, fls. 80, a Recorrente apresentou a impugnação em 12/01/2009, fls. 82/96, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar.

Suscita que tem cabimento a dedução dos valores indicados retidos na fonte relativamente aos recolhimentos efetuados por órgãos públicos em decorrência de sua atividade de prestação de serviços, bem como os pagamentos realizados e as compensações efetivadas.

Indica os valores que entende corretos efetivamente recolhidos a título de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada e assim não é procedente o lançamento correspondente. Argúi que a multa aplicada isoladamente só se justifica quando exigida no ano-calendário das antecipações que deixaram de ser recolhidas.

Defende que não tem cabimento a aplicação agravada, porque prestou todas as informações solicitadas.

Requer a produção de todos os meios de prova.

Conclui

42. Diante de tudo quanto exposto, requer a Defendente que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA das autuações, exonerando-se a Defendente do pagamento dos créditos tributários e penalidades pecuniárias indevidamente constituídos.

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-20.516, de 02/09/2009, fls. 251/257: “Impugnação Procedente em Parte”.

Consta que

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005 PEDIDO DE PERÍCIA.

As solicitações de perícia; quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO —
CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferença verificada entre a contribuição social apurada pelo contribuinte e o valor confessado em DCTF e recolhido.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento da contribuição por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa, e não recolhidos, além das diferenças apuradas no ajuste anual, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

MAJORAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO.

Demonstrado que não houve recusa deliberada, por parte da fiscalizada, em atender às intimações lavradas, visto que, ainda que não tenha atendido plenamente às intimações fiscais, apresentou os elementos de que dispunha, utilizadas na apuração das infrações, e, de alguma forma, se referiu às divergências encontradas pelo autuante, resta incabível a majoração em 50% da multa de ofício aplicada.

Notificada em 26/10/2009, fl. 262, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/11/2009, fls. 263/277, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que

Ainda sobre o mês de dezembro de 2005, o valor da contribuição - CSLL devida era de R\$ 2.381.202,94, a PETROBRÁS reteve a CSLL da Fonte no valor de R\$ 1.076.412,19, e a Recorrente efetuou o pagamento da referida Contribuição, por estimativa, no valor de R\$ 1.282.187,08. Sendo assim, a CSLL a recolher seria de R\$ 22.603,67, mas como foi recolhido R\$ 13.025,21, como já informado no parágrafo anterior, restou um saldo da CSLL a pagar de R\$ 9.398,46 e não de R\$ 91.493,04, [...]

Conclui

44. Diante do exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, para ser reconhecida a improcedência da autuação.

P. deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 02/13, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente suscita que tem direito à dedução dos valores retidos na fonte e dos pagamentos efetuados.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem

como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

[...]

Art.929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

[...]

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim determina:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

[...]

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

Para o código de pagamento nº 6190, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta no ano-calendário de 1999 a mencionada Lei nº 9.430, de 1996, consigna que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 8,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 2,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. No ano-calendário de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 9,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP.

Para o código de pagamento nº 6147, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta no ano-calendário de 1999 a mencionada Lei nº 9.430, de 1996, consigna que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 4,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 2,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. No ano-calendário de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP.

Cabe esclarecer que:

1) o recolhimento de R\$6.177,50, fl. 167, referente ao ano-calendário de 2004 já foi considerado, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 06/10;

2) o recolhimento de R\$13.205,21, fl. 136, foi deduzido, de acordo com o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-20.516, de 02/09/2009, fls. 251/257;

3) restaram comprovados como corretos os seguintes valores a título de CSLL em 31/12/2005:

Discriminação	Valores Não Litigiosos	Valores Corretos R\$
CSLL Devida	2.381.202,94	2.381.202,94
CSLL Retida na Fonte	1.076.412,94	994.317,61
Pagamentos de Estimativa	1.282.187,08	1.282.187,08
CSLL Paga	13.025,21	13.205,21
CSLL Apurada	9.578,46	91.493,04

Analisando o demonstrativo, verifica-se que o litígio se refere à CSLL retida na fonte no valor de R\$82.094,58 (R\$1.076.412,19 – R\$994.317,61) que a Recorrente não comprova. Analisando todos os códigos de pagamento constantes nas DIRF, fls. 62/63 e 245/246, verifica-se que, em relação às retenções efetuadas para os códigos de arrecadação nºs 6190 e 6147, foram proporcionalmente consideradas como antecipação do devido a título de CSLL pela Recorrente. Não constam nos autos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que poderiam evidenciar a afirmativa da Recorrente de que o valor correto de CSLL retida na fonte no valor é de R\$1.076.412,19 e não a quantia de R\$994.317,61 considerada de ofício.

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas nem a escrituração respaldada em documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o lançamento contém erro. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Da mesma forma, não há comprovação dos demais argumentos constantes no recurso voluntário. Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional aplicada isoladamente.

Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). No exercício da função pública, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972).

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode optar pelo recolhimento do tributo mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Instrução Normativa SRF nº 97, de 24 de dezembro de 1997, prevê:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

[...]

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

[...]

Art. 12. [...]

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário;

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 09/12/2010):

Nº Recurso 157989 Número do Processo 11522.000275/2005-93 Turma 3ª Turma Especial Contribuinte ETENGE EMP DE ENG ELET LTDA Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 13/10/2008 Relator(a) Ester Marques Lins de Sousa Nº Acórdão 193-00014 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto. omissão receitas pres. legal) Decisão Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para excluir do IRPJ lançado o valor de R\$ 1.450,00 e seus consectários, referente ao fato gerador de 31/12/2000, e II) quanto à multa isolada, reduzir o percentual de 75% para o percentual de 50%, em face da retroatividade benigna.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001. [...] SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, por estimativa, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito no Livro Diário e a apuração do resultado deve estar contido no Livro LALUR.

Novamente, a Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 09/12/2010):

Nº Recurso 164444 Número do Processo 13888.002257/2004-41 Turma 8ª Câmara Contribuinte INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Maioria Data da Sessão 17/12/2008 Relator(a) Orlando José Gonçalves Bueno Nº Acórdão 108-09776 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal). Decisão Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber, que limitavam a multa isolada por falta do recolhimento da estimativa ao tributo devido. Designado o Conselheiro Nélon Lósso Filho para redigir o voto vencedor. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Irineu Bianchi e Karem Jureidini Dias.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004 MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96 [...] Recurso Voluntário Negado.

[...]

Nº Recurso 159285 Número do Processo 10580.012605/2004-55 Turma 8ª Câmara Contribuinte LM TRANSPORTES LTDA Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Pelo Voto de Qualidade Data da Sessão 25/06/2008 Relator(a) Valéria Cabral Géo Verçoza Nº Acórdão 108-09639 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal)

Decisão Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber e Irineu Bianchi. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, Karem Jureidini Dias e justificadamente, Nelson Lósso Filho. Fez sustentação oral o advogado da Recorrente Dr. Sérgio Couto – OAB 13.959-BA. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2004 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO - A falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão. Recurso Voluntário Negado. Anexos

A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa a título de antecipação obrigatória ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário sujeita a pessoa jurídica à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do tributo não recolhido ou da insuficiência apurada. Tem cabimento, assim, o critério jurídico adotado de ofício de que a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês. As provas da infração tributária constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais, bem como os dados declarados e os livros contábeis e fiscais amparam o procedimento, que está fundamentado em permissivo legal.

Em conformidade com o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-20.516, de 02/09/2009, fls. 251/257, e com o Demonstrativo da Apuração da Multa Isolada, fls. 243/244, remanesceram os seguinte valores a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada:

Fato Gerador	Base de Cálculo – R\$	Valor da Multa Isolada – R\$
31/01/2005	82.090,99	41.045,49
31/10/2005	18.152,44	9.076,22
30/11/2005	3.687,98	1.843,99
31/12/2005	13.205,22	6.602,61

Cabe esclarecer que todos os valores retidos na fonte foram considerados de acordo com as DIRF, fls. 245/245, bem como as quantias efetivamente pagas, fls. 78/79.

Atinente à matéria, o RIR, de 1999, fixa:

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º)

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte faz prova em favor da Recorrente dos valores retidos pelas fontes pagadoras. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que o lançamento contém incorreções. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do lançamento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório lícito e robusto de que o lançamento de ofício está correto. Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 02/13, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Assim, não cabem reparos ao lançamento na parcela litigiosa.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva